ACÓRDÃO Nº 1046/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.025/2016-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
3.2. Responsáveis: IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04), Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (07.046.650/0001-17), André Vieira Neves da Silva (000.932.651-07), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53) e Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo – MTur.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE.
8. Representação legal:
8.1. João Paulo Martins Fagundes (OAB/GO 46.184), Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108) e Gabriel Jorge Jardim (OAB/SP 407.240), representando Danillo Augusto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1418/2008 (Siconv 701485/2008), firmado entre o Ministério do Turismo – MTur e o IEC Instituto Educar e Crescer, tendo por objeto o "apoio à realização do Projeto denominado Réveillon 2009 – municípios de Goiás: Alexânia e Uruaçu",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir o Sr. Danillo Augusto dos Santos da presente relação processual;

9.2. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, os Srs. André Vieira Neves da Silva e Luiz Henrique Peixoto de Almeida e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo IEC Instituto Educar e Crescer e pelas Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes contas e condenar o IEC Instituto Educar e Crescer, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., o Sr. André Vieira Neves da Silva e o espólio do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, ou, caso já tenha ocorrido a partilha, seus herdeiros, no limite da herança, ao pagamento solidário da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR (R$)	DATA
300.000,00	20/2/2009

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69088965.

9.5. aplicar ao IEC Instituto Educar e Crescer, às Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e ao Sr. André Vieira Neves da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 6/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-06/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69088965.